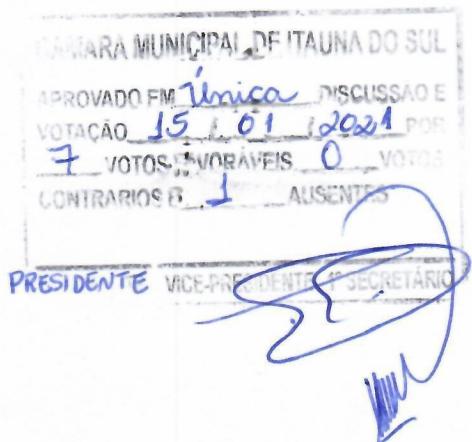




**Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná**  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## **PROJETO DE LEI N° 002/2021**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de convênio com organizações da sociedade civil de interesse público, que comprovem finalidade não lucrativa, com o objetivo de proporcionar o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB, visando assegurar o atendimento de alunos especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de Itaúna do Sul e dá outras providências.



**A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Israel dos Santos, presidente do Poder Legislativo municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º** - Fica o Município de Itaúna do Sul, autorizado a firmar convênio com organizações da sociedade civil de interesse público, que comprovem finalidade não lucrativa, com o objetivo de proporcionar o repasse de recursos financeiros oriundos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com base no número de alunos do censo escolar da Educação Especial, conforme Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007, fortalecendo a promoção de medidas que visem assegurar, no âmbito municipal, o atendimento de alunos especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.



**Art. 2º** - A celebração de termo de colaboração, convênio ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme disciplina o artigo 24 da Lei nº 13.019/14.

**Parágrafo único:** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

**Art. 3º** - O termo de convênio discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

**Parágrafo único:** São cláusulas essenciais do termo de convênio:

**I** - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela organização da sociedade civil de interesse público;

**II** - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

**III** - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

**IV** - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de convênio, a seus diretores, empregados e consultores;

**V** - a que estabelece as obrigações da sociedade civil de interesse público, entre as quais a de apresentar ao Município de Itaúna do Sul, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de convênio, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

**VI** - a de publicação, na imprensa oficial do Município de Itaúna do Sul, de extrato do termo de convênio e de demonstrativo da sua execução física e financeira, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de convênio:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**VII** – a indicação expressa da dotação orçamentária que servirá de recurso para atender a despesa decorrente desta Lei.

**Art. 4º** - O valor total a ser repassado à entidade será aquele equivalente ao número de alunos efetivamente matriculados na instituição e inclusos na Portaria Interministerial publicada anualmente no Diário Oficial da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao exercício a que se refere, obedecido o cronograma mensal de desembolso a ser indicado no plano de trabalho da instituição conveniada.

**Art. 5º** - Os recursos do FUNDEB repassados pelo Município à instituição conveniada deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, observando o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

**Art. 6º** - A entidade deverá comprovar financeiramente a destinação de recursos, no prazo estipulado no convênio, junto à equipe de prestação de contas da Prefeitura, a qual deverá ser realizada bimestralmente, cabendo à referida equipe encaminhar a prestação de contas com parecer, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para aprovação final.

**Parágrafo único:** A entidade também deverá prestar contas dos recursos repassados junto ao Sistema Integrado de Transferência - SIT, nos termos da Resolução nº 028/2011 de 06 de outubro de 2011 e Instrução Normativa nº 061/2011 de 01 de dezembro de 2011 emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º** - O convênio poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando deverá ser apresentado novo Projeto de Lei, para a devida continuidade do repasse.

**Art. 8º** - Demais disposições serão estabelecidas no convênio a ser celebrado entre as partes, o qual será regido pelo constante na presente Lei, bem como na legislação correlata, principalmente no disposto nas Leis nº 9.790/1999, nº 11.494/2007 e nº 13.019/2014, além do Decreto Federal nº 6.253/2007 e alterações posteriores.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Israel dos Santos.**

**Presidente do Legislativo.**

